



**DECRETO N.º 031 DE 09 DE MAIO DE 2020**

Estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), no âmbito do Município de Santana.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o inciso VII do artigo 84 da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que foi cumprida o ciclo de quarentena estabelecida no Decreto Municipal 016/2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ir flexibilizando o retorno das atividades comerciais no município, com o intuito de gerar renda às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte;

**CONSIDERANDO** que as medidas previstas neste Decreto Municipal, bem como seus prazos, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, inclusive, se for o caso, com a paralisação total de todas as atividades na circunscrição municipal, condicionado à evolução do estado de emergência nacional, estadual e local, decorrente da contaminação pelo Coronavírus.

**DECRETA:**

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais de atividades não essenciais funcionarão obedecendo, entre outras, os seguintes horários de funcionamentos: de segunda-feira à sexta-feira entre 07:00 às 17:00 horas; aos Sábados entre 07:00 às 14:00; aos domingos e feriados não funcionarão.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais de atividades essenciais, como, por exemplo, supermercados; minimercados; mercearias; hortifrutigranjeiros; estabelecimento de produtos agropecuários, para fins de abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal; farmácias veterinárias; padarias; açougues; revendedores de gás de cozinha; terão seus horários de funcionamento de segunda-feira à sábado até às 21:00; aos domingos funcionarão até às 12:00; nos feriados não funcionarão.

§ 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, em funcionamento, nos termos desse decreto municipal, deverão, obrigatoriamente, adotar ainda a seguintes medidas:

- a) intensificar as ações de limpeza;
- b) disponibilizar produtos assépticos aos seus clientes, a exemplo de álcool em gel;
- c) adotar medidas para evitar aglomerações em seu interior, bem como no âmbito externo ao estabelecimento, devendo seus representantes organizar filas, obedecendo a distância mínima de 2 (dois) metros;
- d) Doar máscaras e exigir o uso obrigatório, no horário de expediente, por parte dos



funcionários;

e) Permitir o ingresso no interior do estabelecimento somente de pessoas que estiverem fazendo uso de máscaras;

f) Disponibilizar um funcionário na entrada do estabelecimento higienizando com álcool 70% as mãos de todo aquele que adentrar no estabelecimento;

§ 2º - As instituições bancárias deverão, obrigatoriamente, disponibilizar um ou mais de seus prepostos/funcionários para higienizar com álcool 70% (setenta por cento), os caixas eletrônicos entre o uso de um e outro usuário/cliente, durante o horário de expediente bancário;

Art. 3º. De segunda-feira à sexta-feira, é permitido o transporte coletivo terrestre intramunicipal, sendo que os veículos (vans e ônibus), deverão transitar com a sua capacidade de lotação com os passageiros todos sentados.

§ 1º - Os motoristas de ônibus e vans ou qualquer outro automóvel, que realizarem o transporte coletivo de passageiros no território municipal, deverão, obrigatoriamente, fazer o uso de produtos antisséptico para higienização das mãos (álcool em gel ou álcool 70% em borrifador) e máscaras.

§ 2º - Os condutores dos veículos constantes deste artigo, não permitirão o ingresso de passageiros em seu veículo que não estejam fazendo uso de máscaras.

§ 3º - Os condutores dos veículos, constantes deste artigo, que violarem as determinações aqui apresentadas, serão responsabilizados, pessoalmente, nas esferas cível, criminal e administrativa, bem como o proprietário do veículos cujo documento esteja em seu nome.

Art. 4º. fica permitido o transporte aquaviário de balsas e barcos somente de segunda-feira a sexta-feira de 06:00 às 18:00, aos sábados, domingos e feriados não funcionarão.

§ 1º - Os proprietários de embarcações, que realizarem o transporte coletivo de passageiros na via fluvial, no território municipal, deverão, obrigatoriamente, fazer o uso de produtos antisséptico para higienização das mãos (álcool em gel ou álcool 70% em borrifador) e máscaras.

§ 2º - Os condutores das embarcações constantes deste artigo, não permitirão o ingresso de passageiros em suas embarcações que não estejam fazendo uso de máscaras.

§ 3º - Os condutores das embarcações, constantes deste artigo, que violarem as determinações aqui apresentadas, serão responsabilizados, pessoalmente, nas esferas cível, criminal e administrativa, bem como o proprietário da embarcação cujo documento esteja em seu nome.

Art. 5º. As atividades de feira-livre, em todo o território do município, estão suspensas por tempo indeterminado.

Art. 6º. As realizações de celebrações em templos de qualquer culto, em todo o município de Santana, serão permitidas, porém, deverão as pessoas respeitarem o distanciamento mínimo de 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) uma das outras.

§ 1º - Os responsáveis pela condução da celebração, diretor espiritual, ou responsável pelo templo, deverão, obrigatoriamente, adotarem o uso de produtos antissépticos, (álcool em gel ou álcool 70% em borrifador), e não permitir o ingresso e/ou permanência de fiéis ou participantes que não



estejam fazendo uso de máscaras.

§ 2º - Os responsáveis constantes no parágrafo anterior, que violarem as determinações aqui apresentadas, serão responsabilizados, pessoalmente, nas esferas cível, criminal e administrativa, bem como terá o alvará de funcionamento do estabelecimento cassado.

**Art. 7º. O funcionamento dos bares será de segunda-feira à sexta-feira até às 22:00, aos sábados até 14:00, aos domingos e feriados não funcionaráo.**

§ 1º - Com o objetivo de se evitar aglomerações, nesses recintos, os proprietários dos respectivos estabelecimentos, estabelecerão um limite entre as mesas e cadeiras de, no mínimo, 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) entre elas e não permitir o ingresso e/ou permanência de pessoas que não estejam fazendo uso de máscaras.

§ 2º - Os proprietários constantes no parágrafo anterior, que violarem as determinações aqui apresentadas, serão responsabilizados, pessoalmente, nas esferas cível, criminal e administrativa, bem como terá o alvará de funcionamento do estabelecimento cassado.

**Art. 8º. O funcionamento dos restaurantes, pizzarias, lanchonetes, sorveterias e açaiterias, será de segunda-feira à sexta-feira até às 22:00, aos sábados até às 14:00, aos domingos e feriados não funcionaráo.**

§ 1º - Com o objetivo de se evitar aglomerações, nesses recintos, os proprietários dos respectivos estabelecimentos, estabelecerão um limite entre as mesas e cadeiras de, no mínimo, 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) entre elas e não permitir o ingresso e/ou permanência de pessoas que não estejam fazendo uso de máscaras.

§ 2º - Os proprietários constantes no parágrafo anterior, que violarem as determinações aqui apresentadas, serão responsabilizados, pessoalmente, nas esferas cível, criminal e administrativa, bem como terá o alvará de funcionamento do estabelecimento cassado.

Art. 9º. No âmbito do Município de Santana, ficam suspensos, por tempo indeterminado, eventos e atividades com a presença de público aglomerado, de qualquer natureza, salvo os permitidos por esse decreto, ainda que previamente autorizados, tais como: eventos desportivos, shows, palestras, passeatas e afins.

Art. 10. O funcionamento das academias será de segunda-feira à sexta-feira, até às 21:00, sendo o acesso restrito a 15 (quinze) pessoas por vez.

Art. 11. O Terminal Rodoviário local, permanecerá fechado, sendo proibida a venda de bilhete de passagem para qualquer destino no Estado da Bahia ou para fora dele, por tempo indeterminado;

Art. 12. É permitido o atendimento em consultórios odontológicos no município de Santana, seguindo as recomendações do Conselho Federal de Odontologia – CFO.

Art. 13. As farmácias e postos de combustíveis funcionarão sem restrições de horários, devendo obedecer os procedimentos de higienização e uso obrigatório das máscaras conforme determinado nesse decreto.

Art. 14. As barreiras sanitárias serão mantidas nas entradas de acesso ao município,



devendo os transeuntes assinarem termo de responsabilidade sobre as recomendações estabelecidas pelo município no combate ao coronavírus.

Art. 15. É proibida aglomeração em espaços públicos e privados, como, por exemplo, estádio de futebol, quadras poliesportivas, campos de futebol, campos society, clubes recreativos, piscinas, parques infantis, entre outros.

Art. 16. Para dar cumprimento e efetividade às determinações neste decreto municipal, todo e qualquer Agente Público Municipal poderá fazer uso do Poder de Polícia, dar voz de prisão em flagrante, requerer o auxílio da força policial e da Guarda Civil Municipal, lacrar e cassar o alvará dos estabelecimentos que descumprirem as medidas estabelecidas para o combate do coronavírus.

Art. 17. Ficam revogadas todas e quaisquer orientações/determinações que conflitem com este decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência local, decorrente da contaminação pelo Coronavírus.

Santana-BA, 09 de maio de 2020.

**Marco Cardoso**

Prefeito Municipal

**Lucília Maria da Costa Miranda**

Secretária Municipal de Saúde

Registre-se e Publique-se,

**Vicente Nascimento Júnior**

Secretário de Governo